

vindouros por representar mera compensação de recursos (Criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Art. 2º As modificações Necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 17 de dezembro de 2025.

  
NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 153/2025, PATOS – PB, 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

ANULA A RESOLUÇÃO Nº 01/2025 DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, POR CONTRARIAR A LEI MUNICIPAL Nº 4.425/2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, Estado da Paraíba, dentro das atribuições que lhes são definidas na Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que a Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais integram a Administração Pública Municipal, exercendo competências nos limites definidos pela lei que os instituiu, não lhes sendo permitido inovar na ordem jurídica ou contrariar normas legais hierarquicamente superiores;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher foi criado e regulamentado pela Lei Municipal nº 4.425/2015, a qual define sua denominação, competências e limites de atuação;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 001/2025 do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher alterou, por ato infralegal, o escopo de atuação e a denominação do Conselho, bem como dispôs sobre a criação de Fundo Municipal, matérias reservadas à lei em sentido formal e, no caso orçamentário, à iniciativa privativa do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o Parecer PGM nº 054/2025, da Procuradoria-Geral do Município, que concluiu pela ilegalidade dos arts. 1º, art. 2º, parágrafo único, e art. 3º, inciso V, da Resolução nº 001/2025, por violação ao princípio da legalidade, à hierarquia normativa e às regras de competência administrativa e legislativa;

CONSIDERANDO o poder-dever da Administração Pública de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, em observância aos princípios da autotutela administrativa;

DECRETA:

Art. 1º Fica ANULADA integralmente, por vício de legalidade, a Resolução nº 001/2025 do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, nos termos e fundamentos expostos no Parecer Jurídico nº 054/2025 da Procuradoria-Geral do Município, por contrariar a Lei Municipal nº 4.425/2015.

Art. 2º A anulação de que trata este Decreto produz efeitos *ex tunc*, restabelecendo-se integralmente a ordem jurídica anterior à edição da resolução ora anulada.

Art. 3º Determina-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher que observe, de forma estrita, os limites de sua competência legal, abstendo-se de editar resoluções ou atos normativos que contrariem a legislação municipal vigente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Patos/PB, 18 de dezembro de 2025.

  
NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

SECRETARIAS

RECEITA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA  
GABINETE DA SECRETARIA

RESOLUÇÃO Nº 001/2025/GAB/SMR

ESTABELECE PRINCÍPIOS, VALORES, DIRETRIZES COMPORTAMENTAIS E NORMAS DE CONDUTA PARA OS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS E DEMAIS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA DE PATOS-PB, COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR PADRÕES ELEVADOS DE ÉTICA, INTEGRIDADE, EFICIÊNCIA, TRANSPARÊNCIA E LEGALIDADE NA GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA DO MUNICÍPIO DE PATOS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei n.º 3.541/2006 que instituiu o Código Tributário Municipal, o art. 84, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e demais normas tributárias e administrativas aplicáveis,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que introduziu novos dispositivos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), determinando que a atuação administrativa deve

buscar **segurança jurídica**, previsibilidade, proporcionalidade e respeito às consequências práticas na aplicação do Direito;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que estabelece regras sobre **conflitos de interesse no exercício de cargos ou empregos no âmbito do Poder Executivo Federal**, cujos princípios e diretrizes servem de referência para a Administração Pública em geral, reforçando a prevenção de situações que comprometam a imparcialidade, a integridade e a independência funcional do agente público;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Orgânica do Fisco nº 3.474/2006, que estabelece princípios, competências, deveres funcionais e parâmetros de atuação destinados a assegurar a legalidade, a eficiência, a moralidade administrativa, a transparência e a integridade no exercício das atividades de fiscalização tributária;

CONSIDERANDO o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Patos, que disciplina o regime jurídico dos servidores municipais, estabelecendo direitos, deveres, responsabilidades, princípios éticos e padrões de conduta que devem orientar o desempenho das funções públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a integridade, a ética funcional, o profissionalismo e a transparência na atuação dos Auditores Fiscais de Tributos e dos demais servidores da Secretaria Municipal de Receita;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de estabelecer normas claras de conduta interna, capazes de garantir segurança jurídica, padronização procedimental, eficiência administrativa e coerência no exercício das atividades fiscais e tributárias;

CONSIDERANDO que as funções desempenhadas pelos servidores da Secretaria Municipal de Receita envolvem sensível manejo de dados fiscais, informações sigilosas e decisões de impacto direto na arrecadação municipal e na relação com contribuintes;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o relacionamento interno, o uso adequado dos sistemas e informações, o acesso às bases de dados, a preservação do sigilo fiscal e a prevenção de conflitos de interesses;

CONSIDERANDO que a adequada delimitação das atribuições e responsabilidades das chefias, especialmente do Secretário Municipal de Receita e do Gerente de Administração Tributária, é essencial para assegurar governança, controle institucional e autonomia técnica dos Auditores Fiscais de Tributos;

CONSIDERANDO a importância de disciplinar as normas de comportamento, comunicação interna, hierarquia administrativa e prestação de atendimento ao contribuinte, de modo a promover ambiente organizacional saudável, eficiente e colaborativo;

CONSIDERANDO as recomendações dos órgãos de controle e as melhores práticas de compliance, gestão tributária e integridade pública adotadas por administrações fazendárias em âmbito nacional;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de atualização contínua das diretrizes administrativas para adequá-las às novas tecnologias, à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), às normas de segurança da informação e às diretrizes modernas de governança pública;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução estabelece princípios, valores, diretrizes comportamentais e normas de conduta para os Auditores Fiscais de Tributos e demais servidores da Secretaria Municipal de Receita de Patos-PB, com o objetivo de assegurar padrões elevados de comportamento, ética, integridade, eficiência, transparência e legalidade na gestão tributária municipal.

Art. 2º. As disposições desta Resolução são aplicáveis a todos os Auditores Fiscais de Tributos e demais servidores lotados ou vinculados à Secretaria Municipal de Receita, em caráter permanente ou temporário, bem como aos ocupantes de cargos comissionados, colaboradores, estagiários e terceirizados, naquilo que lhes couber.

Art. 3º. Esta Resolução deverá ser observada em todas as atividades administrativas, fiscais, operacionais e estratégicas, especialmente na relação com contribuintes, colegas de trabalho, gestores e demais órgãos da administração pública.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS E VALORES

Art. 4º. As condutas dos servidores da Secretaria de Receita deverão estar alinhadas aos seguintes princípios e valores:

- I – Legalidade: atuação estrita conforme a legislação vigente e atos normativos internos;
- II – Impessoalidade: eliminação de favorecimentos, preferência pessoal ou discriminação;
- III – Moralidade e Ética: adoção de comportamento íntegro, honesto e compatível com o serviço público;
- IV – Transparência: clareza e publicidade das ações administrativas e fiscais, observados os sigilos legalmente previstos;
- V – Eficiência: prestação de serviços com agilidade, precisão e qualidade;
- VI – Responsabilidade Fiscal: zelo pelo interesse público e pela arrecadação municipal;
- VII – Profissionalismo: atuação técnica, imparcial e fundamentada;
- VIII – Cortesia e Urbanidade: respeito e bom trato no atendimento interno e externo.

CAPÍTULO III – DA CONDUTA FUNCIONAL

Seção I – Do Exercício das Funções

Art. 5º. A atuação do Secretário Municipal de Receita fica restrita ao desempenho de funções de natureza administrativa, gerencial, estratégica e de coordenação institucional, sendo-lhe vedada qualquer intervenção direta em atividades de fiscalização, auditoria, arrecadação ou demais atos de competência operacional dos Auditores Fiscais de Tributos e servidores técnicos especializados, conforme disciplinado na Lei Complementar Municipal nº 36, de 19 de agosto de 2025.

§ 1º São consideradas atividades administrativas, para fins deste artigo, aquelas relacionadas a:

- I – planejamento estratégico, coordenação e gestão da Secretaria;
- II – definição de diretrizes, metas, prioridades e políticas públicas da área tributária;
- III – supervisão de rotinas administrativas e de suporte institucional;
- IV – expedição de atos normativos internos dentro de sua competência;
- V – representação institucional do órgão perante entidades públicas e privadas;
- VI – acompanhamento de indicadores, estatísticas, relatórios gerenciais e estudos técnicos.

§ 2º O Secretário deverá adotar postura estritamente administrativa, preservando a autonomia técnica e a independência funcional dos Auditores Fiscais de Tributos.

Art. 6º. O ocupante do cargo de Secretário Municipal de Receita fica proibido de realizar qualquer intervenção, alteração, inserção, exclusão, manipulação ou operação direta nos sistemas de arrecadação tributária, bem como em quaisquer sistemas, módulos, bases de dados ou ferramentas de uso restrito dos Auditores Fiscais de Tributos.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se intervenção qualquer ato que possa modificar, influenciar ou produzir efeitos administrativos, fiscais, cadastrais, financeiros ou operacionais nos sistemas sob competência exclusiva dos Auditores Fiscais de Tributos.

§ 2º É facultado ao Secretário Municipal de Receita, no interesse da Administração Pública, acessar relatórios, consultas, painéis gerenciais, auditorias, estatísticas, indicadores e demais informações de caráter gerencial que não permitam edição, alteração ou manipulação de dados operacionais.

§ 3º O servidor público lotado na Secretaria Municipal de Receita, incluindo o Auditor Fiscal de Tributos, que vier a assumir o cargo de Secretário Municipal de Receita deverá solicitar imediatamente o bloqueio, suspensão ou reconfiguração de todas as suas permissões, perfis e credenciais de acesso aos sistemas de arrecadação tributária e

congêneres, mantendo-se apenas os acessos estritamente gerenciais compatíveis com as atribuições do cargo de Secretário.

§ 4º A solicitação prevista no § 3º deverá ser formalizada perante o setor responsável pela administração de sistemas e segurança da informação, com registro próprio e ciência da Controladoria Geral do Município.

§ 5º O acesso gerencial previsto no § 2º não poderá permitir qualquer tipo de intervenção, alteração ou edição, observando-se integralmente o sigilo fiscal, a legislação de proteção de dados e as normas internas de segurança da informação.

§ 6º A violação do disposto neste artigo configura falta funcional grave, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal cabíveis.

Art. 7º. Os servidores deverão desempenhar suas atribuições com dedicação, zelo, pontualidade e conformidade às normas administrativas e fiscais.

Art. 8º É dever do servidor:

- I – manter-se atualizado quanto à legislação e aos procedimentos internos;
- II – zelar pela exatidão das informações, qualidade dos documentos e atos que produz;
- III – utilizar sistemas, equipamentos e recursos institucionais exclusivamente para fins de trabalho;
- IV – preservar a integridade dos dados fiscais, respeitando sigilos;
- V – cumprir prazos internos e legais;
- VI – comunicar à chefia imediata qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- VII – atuar com imparcialidade, fundamentando tecnicamente suas decisões;
- VIII – cumprir a carga horária na sede da Secretaria de Receita ou em outro local que vier a ser designado pela chefia imediata ou pelo Secretário Municipal de Receita, observando o horário de funcionamento da repartição estabelecido pela Administração Pública.

Seção II – Da Comunicação Interna

Art. 9º. O servidor deverá manter presença ativa, responsável e continua nos meios oficiais de comunicação interna instituídos pelo Secretário Municipal de Receita ou pela chefia imediata, tais como grupos corporativos, plataformas digitais, sistemas de comunicação administrativa e demais canais formais, observando as orientações e regras de uso definidas pela gestão.

§ 1º O servidor deverá acompanhar regularmente as instruções, comunicados, determinações, avisos de prazos e demais mensagens divulgadas nesses canais oficiais, responsabilizando-se por sua ciência.

§ 2º A participação nos canais de comunicação interna deverá respeitar os princípios da urbanidade, profissionalismo e finalidade pública, sendo vedado utilizar tais meios para assuntos estranhos às atribuições institucionais.

§ 3º A negligência quanto ao acompanhamento dos meios oficiais de comunicação não isenta o servidor do cumprimento de prazos, orientações ou determinações administrativas e legais.

Seção III – Das Proibições

Art. 10. É vedado ao servidor:

- I – solicitar, receber ou aceitar vantagens de qualquer natureza, diretas ou indiretas, de contribuintes ou terceiros;
- II – atuar ou se manifestar em processo administrativo fiscal em que figure como parte interessada parente até o terceiro grau, amigo íntimo, inimigo declarado, ou pessoa com a qual mantenha vínculo profissional ou econômico, devendo, nessa hipótese, apresentar manifestação escrita nos autos processuais declarando o impedimento ou a suspeição;
- III – promover tratamento diferenciado entre contribuintes;
- IV – extraviar, adulterar, destruir ou manipular documentos ou informações fiscais;
- V – utilizar informações fiscais para fins particulares ou de interesse de terceiros;
- VI – negar, postergar ou dificultar atendimento ao contribuinte, sem justificativa legal;
- VII – praticar ato que configure assédio moral, sexual ou discriminação de qualquer natureza no ambiente de trabalho;
- VIII – exercer atividades privadas incompatíveis com o cargo público, conforme legislação pertinente, ou, que comprometa a independência funcional;
- IX – omitir informações relevantes para processos administrativos tributários;

Seção IV – Do Respeito à Hierarquia Administrativa

Art. 11. Os servidores da Secretaria Municipal de Receita, inclusive Auditores Fiscais de Tributos, deverão observar e respeitar a hierarquia administrativa, cumprindo as orientações, determinações e diretrizes emanadas das autoridades superiores, dentro dos limites da legalidade, da ética e das atribuições de cada cargo.

§ 1º O respeito à hierarquia não afasta o dever funcional de o servidor recusar ordens manifestamente ilegais, devendo comunicar imediatamente o fato à autoridade competente.

§ 2º Divergências técnicas e interpretações legais deverão ser tratadas por meio dos canais institucionais adequados, preservando-se a urbanidade, o profissionalismo e a independência funcional inerente às atribuições do Auditor Fiscal de Tributos.

§ 3º A violação das normas de hierarquia, quando configurar insubordinação, desrespeito, hostilidade ou desobediência injustificada, constituirá falta funcional sujeita às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal e na Lei Orgânica do Fisco.

§ 4º As chefias e direções deverão exercer a autoridade administrativa com equilíbrio, transparência e fundamento técnico, sendo vedado qualquer abuso, perseguição, assédio moral ou conduta que comprometa o ambiente organizacional.

CAPÍTULO IV – DA CONDUTA NO ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

Art. 12. O atendimento ao contribuinte deverá observar:

- I – clareza, paciência e objetividade na prestação das informações;
- II – postura respeitosa, sem discussões, confrontos ou juízos pessoais;
- III – fundamentação técnica das orientações e decisões;
- IV – preservação do sigilo fiscal;
- V – priorização de soluções administrativas sem prejuízo da legalidade.

Art. 13. Sempre que possível, as entregas de documentos e congêneres aos contribuintes deverão ser registradas em sistemas oficiais ou protocolos, para garantir rastreabilidade e segurança jurídica.

CAPÍTULO V – DO USO DE RECURSOS, SISTEMAS E INFORMAÇÕES

Art. 14. O servidor deverá utilizar sistemas internos, bases de dados, equipamentos e materiais exclusivamente para fins institucionais, preservando sua integridade.

Art. 15. É proibido o uso de sistemas de arrecadação tributária fora dos limites das atribuições funcionais, para fins pessoais ou em horário inadequado e sem a ciência da chefia imediata.

Parágrafo Único. O servidor lotado na Secretaria Municipal de Receita poderá desempenhar suas atividades, com acesso aos sistemas de arrecadação tributária, em horários diversos da jornada regular de trabalho, bem como em dia não útil, desde que haja interesse da Administração Pública e autorização da chefia imediata.

Art. 16. Toda informação fiscal deve ser tratada como sensível, sendo de uso restrito, nos termos do CTN, legislação municipal e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

CAPÍTULO VI – DO SIGILO, ÉTICA E INTEGRIDADE

Art. 17. O sigilo fiscal é obrigatório e deve ser respeitado em qualquer circunstância, salvo nos casos expressamente previstos em lei, e, sua violação sujeitará o infrator às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis.

Art. 18. O servidor deve adotar postura ética e íntegra, abstendo-se de práticas que comprometam a lisura da função pública.

Art. 19. É dever do servidor comunicar imediatamente à chefia qualquer indício de fraude, corrupção, irregularidade ou vazamento de dados fiscais e tributários, bem como aos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO VII – DAS REDES SOCIAIS E DA IMAGEM INSTITUCIONAL

Art. 20. Os servidores deverão abster-se de emitir, em redes sociais, manifestações que possam comprometer a imagem institucional da Secretaria Municipal de Receita ou do Município de Patos-PB.

Parágrafo Único. É proibida a divulgação de documentos, dados fiscais ou informações internas por meios não autorizados.

CAPÍTULO VIII – DO RELACIONAMENTO INTERNO

Art. 21 Os servidores devem cultivar um ambiente saudável, colaborativo e respeitoso, pautado em:

- I – coleguismo e cooperação;
- II – respeito às chefias, colegas e contribuintes;
- III – ausência de hostilidade, assédio ou intimidação;
- IV – comunicação transparente e profissional.

CAPÍTULO IX – DO CONFLITO DE INTERESSES

Seção I – Disposições Gerais

Art. 22. Considera-se conflito de interesses a situação em que o interesse privado ou pessoal do servidor possa comprometer ou influenciar sua atuação independente, imparcial e objetiva no exercício do cargo.

Seção II – Situações Caracterizadoras

Art. 23. Configuram situações de conflito de interesses, entre outras:

- I – atuar em processo que envolva pessoa física ou jurídica com a qual mantenha vínculo pessoal, familiar, profissional, econômico, contratual ou afetivo;
- II – usar cargo, função, informação privilegiada ou influência institucional para obtenção de vantagem pessoal, financeira ou profissional;
- III – prestar serviços, representar ou assessorar contribuintes com interesses relacionados às atividades da Secretaria;
- IV – atuar em processos que envolvam entidades das quais tenha sido empregado ou consultor nos últimos 12 (doze) meses.

Seção III – Prevenção e Comunicação

Art. 24. O servidor que identificar potencial conflito de interesses deverá comunicar imediatamente à chefia imediata, abstendo-se de atuar até deliberação da autoridade competente.

§ 1º Cabe a chefia imediata com auxílio do Secretário Municipal de Receita decidir sobre o afastamento do servidor do processo específico.

§ 2º A omissão na comunicação caracteriza falta funcional grave.

Seção IV – Informações Privilegiadas

Art. 25. É proibido utilizar, divulgar ou repassar informações privilegiadas obtidas em razão do cargo para fins particulares ou em benefício de terceiros.

§ 1º Consideram-se informações privilegiadas aquelas não acessíveis ao público e que possam impactar decisões administrativas, tributárias ou fiscais.

§ 2º A vedação persiste mesmo após o servidor deixar o cargo.

Seção V – Vedações Pós-Exercício do Cargo (Quarentena Administrativa)

Art. 26 O servidor que tenha exercido função de chefia, direção, fiscalização ou auditoria fica impedido, por 2 (dois) anos após o desligamento:

- I – de representar, assessorar ou prestar serviços a contribuintes em processos nos quais tenha atuado;
- II – de atuar profissionalmente de modo a aproveitar informações privilegiadas obtidas no cargo;
- III – de influenciar processos internos utilizando vínculos anteriores com o órgão.

CAPÍTULO X – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

Art. 27. O cumprimento desta Resolução será acompanhado pelo Secretário Municipal de Receita, pela chefia imediata, pela coordenação administrativa e, quando cabível, pela Controladoria Geral do Município e demais órgãos competentes, na forma da legislação aplicável.

Art. 28 O descumprimento das normas desta Resolução poderá gerar responsabilização disciplinar, civil e penal, conforme a legislação vigente.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Compete exclusivamente ao Gerente de Administração Tributária, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 36/2025 e demais normas internas, gerir, autorizar, revisar, conceder, suspender e cancelar permissões, perfis, credenciais e níveis de acesso aos sistemas de arrecadação tributária e demais sistemas correlatos utilizados pela Secretaria Municipal de Receita.

§ 1º A gestão das permissões abrangerá, entre outros:

- I – definição e controle dos perfis funcionais de cada servidor;
- II – autorização de acessos compatíveis com a função exercida;
- III – bloqueio imediato de acessos indevidos ou incompatíveis com o cargo;
- IV – registro formal de todas as concessões, alterações e revogações de permissões;
- V – comunicação à chefia, à Controladoria e ao Setor de Informática sobre inconsistências, riscos ou irregularidades identificadas.

§ 2º Nenhum outro agente público, inclusive o Secretário Municipal de Receita, poderá conceder, alterar ou intervir em permissões de acesso aos sistemas de arrecadação tributária, sendo tal competência privativa e indelegável do Gerente de Administração Tributária.

§ 3º Toda modificação em perfis de acesso deverá ser solicitada formalmente pelo superior hierárquico do servidor e autorizada expressamente pelo Gerente de Administração Tributária.

§ 4º O Gerente de Administração Tributária deverá atuar em conformidade com o sigilo fiscal, a legislação tributária, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as normas internas de segurança da informação.

§ 5º A inobservância das atribuições previstas neste artigo constitui infração funcional grave, sujeitando o agente público às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 30. O Setor de Informática do Município de Patos será o responsável pela realização de *backups* periódicos e proteção dos dados fiscais fornecidos pelas empresas terceirizadas que administram os sistemas de arrecadação tributária, devendo assegurar o sigilo das informações tributárias armazenadas, tratadas ou transmitidas pelos sistemas utilizados pela Secretaria Municipal de Receita.

§ 1º Compete ao Setor de Informática:

- I – garantir a proteção contra perda, extravio, manipulação indevida ou acesso não autorizado aos dados fiscais;
- I – realizar rotinas periódicas de *backup*, preservação e recuperação dos sistemas;
- III – colaborar com a Controladoria Geral do Município na verificação de conformidade e segurança dos sistemas tributários.

§ 2º É vedado ao Setor de Informática acessar, manipular ou divulgar informações fiscais fora do estrito cumprimento das atribuições técnicas, administrativas ou legais.

§ 3º A violação do sigilo fiscal ou de normas de segurança da informação por servidores do Setor de Informática configura infração funcional grave, sem prejuízo das penalidades civis e criminais previstas no Código Tributário Nacional e na legislação pertinente.

§ 4º O Setor de Informática deverá adotar protocolos que garantam o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e demais normas aplicáveis.

**Art. 31.** Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Receita, o uso obrigatório de certificado digital, emitido no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para assinatura de todos os atos administrativos, documentos fiscais, processos eletrônicos, despachos, pareceres, notificações, intimações e demais expedientes oficiais produzidos pelos servidores lotados nesta Secretaria.

§ 1º A assinatura mediante certificado digital produzirá os mesmos efeitos legais da assinatura manuscrita, garantindo autenticidade, integridade, validade jurídica e a rastreabilidade dos atos praticados.

§ 2º A Secretaria de Receita deverá assegurar os meios tecnológicos necessários para a utilização do certificado digital, bem como promover a orientação técnica aos servidores para seu correto uso.

§ 3º Nos casos de indisponibilidade do sistema eletrônico ou impossibilidade técnica devidamente justificada, será admitida a assinatura manual ou outro meio de assinatura eletrônica autorizado, devendo o documento ser posteriormente inserido no sistema e validado com certificado digital assim que restabelecidas as condições normais.

§ 4º É de responsabilidade individual de cada servidor o uso adequado, seguro e exclusivo do seu certificado digital, sendo vedado o compartilhamento de senhas, tokens, cartões ou quaisquer dispositivos de autenticação.

§ 5º O uso indevido ou irregular do certificado digital sujeitará o servidor às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 32.** Esta Resolução deverá ser revisada periodicamente, sempre que houver alterações relevantes na legislação ou nas práticas administrativas.

**Art. 33.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Receita, à luz dos princípios da Administração Pública.

**Art. 34.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 35.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Secretaria Municipal de Receita do Município de Patos/PB, 18 de dezembro de 2025.

ANTONIO MARCOS HONORIO DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA

**SEMADS**



SECRETARIA  
MUNICIPAL DE  
MEIO AMBIENTE  
E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL

SETOR DE FISCALIZAÇÃO  
AMBIENTAL

#### AVISO DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável vem, por meio deste, **NOTICIAR o(a) JOÃO GOMES DA SILVA** proprietário(a) do terreno com inscrição nº 22.013.110.0014.000.0, situado na Rua Tabellão Manoel Fernandes, nº43, São Sebastião, Patos-PB, pela autuação por deixar de providenciar a limpeza do referido imóvel.

A presente publicação está embasada no Código Municipal de Meio Ambiente, Lei nº 3.486/2006, art. 177, § 2º, uma vez que o(a) responsável não foi encontrado(a), e Lei nº. 5.513/2020, art. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, I, II e III, e art. 11º. (Lei que dispõe sobre a limpeza de terrenos de particulares no Município de Patos Pb.) R\$270,00(duzentos e setenta reais), correspondente a 50Ufir-P.

A efetiva ciência do(a) autuado(a) se dará no prazo de 10 (dez) dias, após esta publicação, estando o débito sujeito à inscrição na dívida ativa municipal e posterior execução judicial.

Patos-PB, 18 de dezembro de 2025

Fernanda Crystina Fernandes de Farias  
Coordenadora de Fiscalização do Município de Patos-PB  
Matrícula 31559443

Rua Aluizio Lima, 222, Salgadinho, Patos-PB



SECRETARIA  
MUNICIPAL DE  
MEIO AMBIENTE  
E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL

SETOR DE FISCALIZAÇÃO  
AMBIENTAL

#### AVISO DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável vem, por meio deste, **NOTICIAR o(a) JOSÉ DUEDE DE ARAUJO BATISTA** proprietário(a) do terreno com inscrição nº 31.003.045.0015.000.0, situado na Rua Jose Poeta Monteiro Guedes, nº80, Jatobá, Patos-PB, pela autuação por deixar de providenciar a limpeza do referido imóvel.

A presente publicação está embasada no Código Municipal de Meio Ambiente, Lei nº 3.486/2006, art. 177, § 2º, uma vez que o(a) responsável não foi encontrado(a), e Lei nº. 5.513/2020, art. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, I, II e III, e art. 11º. (Lei que dispõe sobre a limpeza de terrenos de particulares no Município de Patos Pb.) R\$270,00(duzentos e setenta reais), correspondente a 50Ufir-P.

A efetiva ciência do(a) autuado(a) se dará no prazo de 10 (dez) dias, após esta publicação, estando o débito sujeito à inscrição na dívida ativa municipal e posterior execução judicial.

Patos-PB, 18 de dezembro de 2025

Fernanda Crystina Fernandes de Farias  
Coordenadora de Fiscalização do Município de Patos-PB  
Matrícula 31559443

Rua Aluizio Lima, 222, Salgadinho, Patos-PB



SECRETARIA  
MUNICIPAL DE  
MEIO AMBIENTE  
E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL

SETOR DE FISCALIZAÇÃO  
AMBIENTAL

#### AVISO DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável vem, por meio deste, **NOTICIAR o(a) a Pessoa Jurídica EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAL BELA VISTA LTDA** proprietário(a) do terreno com inscrição nº 31.003.136.0031.000.0, situado na Rua João Cordeiros da Silva, QD-136, LT-31, Jatobá, Patos-PB, pela autuação por deixar de providenciar a limpeza do referido terreno.

A presente publicação está embasada no Código Municipal de Meio Ambiente, Lei nº 3.486/2006, art. 177, § 2º, uma vez que o(a) responsável não foi encontrado(a), e Lei nº. 5.513/2020, art. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, I, II e III, e art. 11º. (Lei que dispõe sobre a limpeza de terrenos de particulares no Município de Patos Pb.) R\$270,00(duzentos e setenta reais), correspondente a 50Ufir-P.

A efetiva ciência do(a) autuado(a) se dará no prazo de 10 (dez) dias, após esta publicação, estando o débito sujeito à inscrição na dívida ativa municipal e posterior execução judicial.

Patos-PB, 18 de dezembro de 2025

Fernanda Crystina Fernandes de Farias  
Coordenadora de Fiscalização do Município de Patos-PB  
Matrícula 31559443

Rua Aluizio Lima, 222, Salgadinho, Patos-PB

